



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13702.000705/00-17
Recurso n°	149.087 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1997
Acórdão n°	104-22.322
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	JONHNY GALDINO DA SILVA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997.

Ementa: IRPF - VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Não se caracteriza como incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV valor pago pelo empregador, além daqueles a que o empregado teria direito quando de sua demissão, se tal pagamento não decorrer de vantagens previamente e indistintamente oferecidas a categorias de empregados como incentivo à demissão, de adesão voluntária. Sem essa condição o pagamento é mera liberalidade do empregador, sujeita à incidência do imposto.

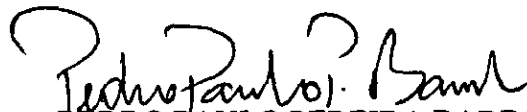
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONHNY GALDINO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra JONHNY GALDINO DA SILVA foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF indevidamente restituído, no montante corrigido de R\$ 10.337,44.

O lançamento decorreu de revisão interna da declaração apresentada pelo Contribuinte que resultou na alteração do valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 28.819,68 para R\$ 53.045,11.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/02 onde aduz, em síntese, que retificou a declaração originalmente apresentada para consignar como isentos rendimentos recebidos a título de gratificação especial por adesão a Programa de Demissão Voluntária no valor de R\$ 27.105,32. Diz que a empresa pagou essa gratificação indistintamente a todos os funcionários desligados em 28/02/1996 e que esse valor foi calculado de maneira uniforme em função da idade e do tempo de serviço. Argumenta que a empresa adicionou ao lucro real o valor correspondente a essas despesas, de modo que a insistência em exigir imposto sobre esses rendimentos caracterizaria bi-tributação. Sustenta que a própria Receita Federal concordou com o entendimento do Contribuinte ao aceitar a declaração retificadora.

Decisão de Primeira Instância

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou PROCEDENTE o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o Contribuinte não comprovou a existência de um Programa de Demissão Voluntária ao qual tenha aderido; de que somente se considera Programa de Demissão Voluntária aqueles instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão de seus empregados, sendo requisitos essenciais o incentivo e a adesão voluntária ao programa; de que a empresa Hoeschst Roussel Vet S/A declarou que a verba em questão foi paga a todos os funcionários indistintamente, de modo uniforme o que a descaracteriza como incentivo a adesão a PDV, mas mera liberalidade do empregador, sujeita, portanto, à incidência do imposto.

A decisão de primeira instância rechaça o argumento de que a exigência do imposto sobre essas verbas representaria bi-tributação, destacando que é a natureza tributável da verba recebida que deve ser considerada, independentemente da forma como a fonte pagadora contabilizou o pagamento dessas verbas.

Rejeita também o argumento de que a própria Receita Federal reconheceu a isenção ao aceitar a declaração retificadora e efetuar a restituição do valor nela apurado. Destaca que é devida a revisão da declaração apresentada mesmo após o processamento da declaração e devolução do imposto a restituir nela apurado.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2005 (fls. 34), o Contribuinte apresentou, em 28/12/2005, o Recurso de fls. 35/37, onde reitera que a verba recebida tem natureza indenizatória. Aduz que não apresentou o plano de demissão voluntária e

sua adesão porque a empresa não o formalizou. Argumenta que à época esse procedimento não era tão claro como é odiernamente e que não se pode negar o seu direito apenas com base em uma questão de forma. Sustenta que a própria Receita Federal concedeu um benefício e não pode negá-lo agora apenas por uma questão formal, mas que resta caracterizada a adesão ao programa quando os funcionários optaram por não se transferirem para a unidade de São Paulo em função do fechamento da unidade do Rio de Janeiro.

Argumenta que outros contribuintes na mesma situação declararam seus rendimentos como isentos, o que foi acatado pela Receita Federal, e questiona o fato de contribuintes com situações fáticas idênticas receberem tratamento tributário diferente.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele Conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria em discussão cinge-se apenas à caracterização das verbas recebidas, se estas podem (ou não) ser consideradas como tendo sido recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

O Contribuinte reconhece que a empresa para a qual trabalhava não instituiu formalmente um Programa de Demissão Voluntária – PDV, mas argumenta que esse aspecto é meramente formal e que, na prática, o que ocorreu foi um plano de demissão voluntária e sustenta que o benefício não lhe pode ser negado apenas por uma questão formal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a não tributação sobre as verbas recebidas a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária não decorre de um benefício fiscal, de uma isenção, positivamente determinada, mas de um reconhecimento judicial, acatado pela Administração Tributária, de que as verbas recebidas a esse título têm natureza indenizatória e, portanto, não se constituem renda tributável.

Ao acatar formalmente as decisões judiciais a Administração Tributária instituiu atos normativos no sentido de orientar e uniformizar o procedimento administrativo e nestes deixou claro que deve estar caracterizada a relação entre a natureza das verbas recebidas e a adesão voluntária a um programa de demissão voluntária, como, aliás, foi dito expressamente no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 07, de 12/03/1999, *verbis*:

I – a Instrução Normativa nº 165/1998 dispõe sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntários.

Não estou entre os que entendem que as verbas recebidas a título de adesão a PDV estejam fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Penso que esses rendimentos não têm natureza indenizatória e constituem acréscimo patrimonial, configurando-se, portanto, o fato gerador do Imposto de Renda. Penso que, por interesse social, poderia ser afastada a incidência do imposto, porém por meio de norma de isenção, o que não ocorre. Todavia essa é uma discussão superada: o Poder Judiciário decidiu de forma diversa e a Administração acata essa decisão, como não poderia deixar de ser.

Todavia, não se pode dar à decisão judicial um alcance que ela não tem, dando-lhe uma interpretação extensiva para alcançar situações fáticas diversas. O que se considerou de natureza indenizatória foram os rendimentos recebidos por adesão a Programa de Demissão Voluntária, onde a empresa oferecia um incentivo para que o empregado, voluntariamente, aceitasse se afastar da empresa, sendo requisito lógico a adesão ao programa. Daí a necessidade

de um programa previamente estabelecido, como regras pré-determinadas e a comprovação de que o Contribuinte aderiu ao programa.

O que se tem neste caso é situação em que a empresa, tendo fechado uma unidade demitiu todos os funcionários que não puderam ou não quiseram ser transferidos para outro estado da Federação. Não houve programa de demissão ao qual os empregados deveriam aderir, nem demissão decorreu de um ato voluntário dos empregados. As demissões se deram por decisão unilateral da própria empresa, independentemente da vontade dos empregados.

Portanto, as verbas pagas pelo empregador, além daquelas a que estava obrigado por imposição da legislação trabalhista, constitui mera liberalidade, o que descaracteriza sua natureza indenizatória.

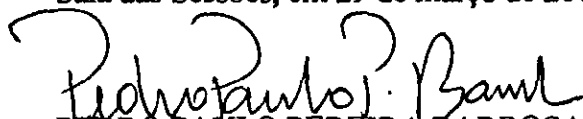
Não aproveita à defesa a alegação de que outros contribuintes em situação semelhante a sua tiveram suas declarações, onde os mesmos rendimentos foram declarados como isentos, acatadas pela Receita Federal. Ainda que fosse verdade esse fato, o que exigiria exame da situação fiscal de outros contribuintes, ainda assim isso em nada interferiria no desfecho desta lide. É que, embora recomendável, o fato de a administração tributária adotar um determinado procedimento fiscal em relação a um Contribuinte não cria para os outros o direito ao mesmo procedimento. Ademais, o fato de contribuintes terem recebido tratamento fiscal diferenciado nada diz sobre qual desses é o correto.

Entendo, portanto, em conclusão, que o Contribuinte não logrou comprovar que as verbas em questão foram recebidas a título de incentivo por adesão a Programa de Demissão Voluntária, razão pela qual não se lhe aplica o tratamento dispensado a essas verbas.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA